



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104446-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA APARECIDA DA SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2104446-49.2025.8.26.0000

Agravante: Patricia Aparecida da Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A e outros

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

VOTO Nº 5.745

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LIMITAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. AUTORA POLICIAL MILITAR. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA BENESSE EM PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA PODE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. 2. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA AUTORA (ART. 99, § 3º, CPC). 4. A DENEGAÇÃO DA BENESSE PODE INTERFERIR DIRETAMENTE NO ACESSO DA AUTORA À JUSTIÇA. 5. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aparecida da Silva contra a r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora agravante e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Alega, a agravante, que enfrenta um quadro crítico de superendividamento, com comprometimento superior a 51% de sua renda líquida em descontos relacionados a empréstimos consignados e cartões de crédito consignado, em violação direta aos limites legais da margem consignável. Aduz que, de acordo com o demonstrativo de rendimentos da Polícia Militar, após os descontos obrigatórios, incluindo empréstimos consignados, seu salário líquido é de apenas R\$2.547,70. Alega que a hipossuficiência está amplamente demonstrada, por provas robustas e documentais, sendo que a exigência de pagamento de qualquer valor a título de custas ou despesas judiciais inviabilizaria o exercício de seu direito de acesso à Justiça, o que contraria frontalmente o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Pugna pela reforma da decisão.

O recurso foi recebido com o **efeito suspensivo**, ficando dispensada a intimação dos agravados para apresentação de resposta (fls.72).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Com todo o respeito ao entendimento do MM. Juiz "a quo", não vejo elementos na inicial ou nos documentos que a acompanham que façam presumir a existência de condições financeiras da autora.

Como é cediço, vigora a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade judiciária, haja vista os termos da regra insculpida no artigo. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Entrementes, cabe ao magistrado indeferir a benesse, caso haja nos autos elementos que demonstrem o contrário, ou seja, que o requerente possui condições de arcar com a taxa judiciária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras despesas do processo (artigo 99, § 2º, do CPC).

Pois bem. Certo é que os documentos já trazidos aos autos, por ocasião da petição inicial, mostram-se suficientes para demonstrar a falta de condições da parte para suportar as custas e encargos do processo.

Tal como visto, a autora comprovou ser policial militar, cujo salário mensal seria de R\$7.155,65, conforme o holerite de fls.22. No entanto, os descontos em seu salário, incluindo os vários empréstimos bancários consignados, chega a R\$4.607,95. Evidentemente, o que sobra (R\$2.547,70) serve para as despesas pessoais da autora. Observo que essa quantia é muito inferior a três salários-mínimos, utilizados como parâmetro pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita.

Anote-se que a agravante juntou aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, onde se verifica que o seu único rendimento é mesmo aquele recebido da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não havendo declaração de bens e direitos (fls. 45/60) suficientes a alterar o convencimento deste relator.

No mais, cabe destacar a completa ausência de elementos que revelem, de imediato, a suficiência financeira da autora para suportar as despesas da demanda.

Outrossim, a denegação da benesse pode interferir diretamente no acesso da autora à Justiça.

Segundo entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2213698-55.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, j. 20/9/2023; “Deram provimento ao recurso. V. U.”).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2252739-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 26/09/2023; “Deram provimento ao recurso. V. U.”).

Desse modo, não havendo, por ora, provas nos autos que afastem a asserção da interessada, é de rigor a concessão da gratuidade judicial, ressalvada a possibilidade de, a qualquer momento, a parte agravada, mediante prova robusta, reverter o benefício ora concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator